



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000313482

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 1003838-76.2021.8.26.0428/50000, da Comarca de Paulínia, em que é embargante MARIO CAMAROZANO, é embargado COLENDIA 9ª CÂMARA DO 5º GRUPO DA SEÇÃO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por V.U. REJEITARAM os embargos declaratórios**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente), CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO E SÉRGIO COELHO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ALCIDES MALOSSI JUNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos Declaratórios nº 1003838-76.2021.8.26.0428/50000.

Embargante: MARIO CAMAROZANO (Advogados, Maria Fernanda Marini Saad *et al.*).

Embargada: Colenda 9ª Câmara Criminal.

Sentença: Juíza de Direito, Patrícia Ribeiro Bacciotti Parisi – 2ª Vara Judicial.

Comarca: Paulínia.

VOTO nº 33.765.

**PENAL. PROCESSUAL PENAL.
EMBARGOS DECLARATÓRIOS.
FRAUDE CONTRA A ORDEM
TRIBUTÁRIA. CONDENAÇÃO.
RECURSO DO RÉU.**

Alegados vícios de contradição na responsabilidade criminal do réu, então reconhecida, e omissão no voto vencedor de lavra de Sua Exc.^a, Des. Andrade de Castro, a respeito da tipificação, prequestionando-se dispositivos de lei federal.

Respeitada a declarada finalidade de prequestionamento, a qual se liga à viabilidade do recurso, aqui se têm embargos com fulcro infringente, o que desborda as hipóteses legais de cabimento do art. 619 do CPP. – Adequado julgamento sobre o caso, bem indicada a “culpa” do réu pelo crime assacado, evidenciado o dolo e o cometimento do crime por sua condição de gestor, e não a título pessoal. – Omissão indicada em voto vencedor, por outro julgador, é matéria infensa à competência do relator, mas com reconhecimento expresso do voto vencedor no que se

refere ao mérito.

Rejeitados.

VISTO.

Trata-se de **Embargos Declaratórios** opostos contra v. acórdão confirmatório, na totalidade do mérito, de r. sentença condenatória na ação penal acima referenciada (publicação da sentença na audiência de **30.8.2023** – fls. 183; e do v. acórdão, em **12.3.2025** – fls. 291).

A denúncia oferecida (recebida em **17.09.2021** – fls. 99) imputou ao **embargante MARIO CAMAROZANO** a prática de crimes previstos no artigo 1º, incisos, II e IV, da Lei nº 8.137/1990, por vinte vezes, na modalidade do artigo 71, caput, do Código Penal (sonegação fiscal por meio de documento que sabia ou deveria saber falso ou inexato, em continuidade delitiva) (fls. 01/07). Segundo a prefacial, nos meses de **junho, julho, agosto e dezembro, todos de 2013**, o **acusado MARIO**, agindo na qualidade de sócio e administrador da empresa **MONTE CABRAL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA.**, localizada na Avenida Roma, nº 650, bairro Cascata, cidade e Comarca de Paulínia, omitiu operação

de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal, por quatro vezes, de modo continuado, mediante fraude, ao deixar de escriturar no livro Registro de Entradas e no livro Registro da Apuração do ICMS, notas fiscais eletrônicas relativas à entrada e saída de mercadorias (FATO 01). Consta, ainda, que nos meses de **junho, julho, agosto e dezembro, todos de 2013, MARIO**, gestor da MONTE CABRAL, omitiu operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal, prestou declaração falsa às autoridades fazendárias e utilizou documento que sabia ou devia saber falso ou inexato, por quatro vezes, de modo continuado, mediante fraude, ao deixar de escriturar o ICMS devido no campo “Débito do Imposto – Outros Débitos”, do Livro Registro de Apuração do ICMS (RAICMS), deixando de recolher aos cofres públicos o valor de **R\$ 2.761.436,06** (dois milhões, setecentos e sessenta e um mil, quatrocentos e trinta reais e seis centavos), a título de ICMS (FATO 02). Ainda segundo a exordial, nos meses de **junho, julho, agosto e dezembro, todos de 2013, MARIO**, então sócio e gestor da MONTE CABRAL, inseriu elementos inexatos, em documento ou livro exigido pela lei fiscal, E omitiu operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal, prestando declaração falsa às autoridades fazendárias por meio de

documento que sabia ou devia saber falso ou inexato, por quatro vezes, de modo continuado, mediante fraude, por informar no campo “Crédito do Imposto – Por entradas com crédito do imposto”, da Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIA), créditos de imposto não escriturados no Livro Registro de Entradas, creditando-se indevidamente **R\$ 19.271.187,56** (dezenove milhões, duzentos e setenta e um mil, cento e oitenta e sete reais e cinquenta e seis centavos) (FATO 03). Também se afirma que, nos meses de **junho, julho, agosto e dezembro, todos de 2013, MARIO**, agindo na qualidade de sócio e administrador da MONTE CABRAL, inseriu elementos inexatos, em documento ou livro exigido pela lei fiscal, ainda omitiu operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal, prestando declaração falsa às autoridades fazendárias por meio de documento que sabia ou devia saber falso ou inexato, por quatro vezes, de modo continuado, mediante fraude, por ter informado no campo “Outros Créditos”, da Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIA), créditos de imposto que não foram escriturados no Livro Registro de Entradas, creditando-se indevidamente do ICMS no montante de **R\$ 4.237.230,00** (quatro milhões, duzentos e trinta e sete mil e duzentos e trinta reais) (FATO 04). Por derradeiro, nos meses de **junho, julho, agosto e**

dezembro, todos de 2013, MARIO, sócio e gestor da MONTE CABRAL, inseriu elementos inexatos, em documento ou livro exigido pela lei fiscal, **E** omitiu operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal, prestando declaração falsa às autoridades fazendárias por meio de documento que sabia ou devia saber falso ou inexato, por quatro vezes, de modo continuado, mediante fraude, por ter informado no campo “057 – Outros Créditos”, na apuração do ICMS-ST da Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIA), créditos de imposto que não se observavam escriturados no Livro Registro de Entradas, creditando-se indevidamente do ICMS-ST, no montante de **R\$ 5.604.669,23** (cinco milhões, seiscentos e quatro mil, seiscentos e sessenta e nove reais e vinte e três centavos) (**FATO 05**). Após a aquisição do estabelecimento criminal pelo **réu**, por decisão judicial, a responsabilidade civil e criminal da MONTE CABRAL a ele havia passado em **1º.6.2012** (fls. 53/58), por ser sócio e gestor da empresa, que atuava no ramo de “comércio atacadista de álcool carburante, biodiesel, gasolina e demais derivados de petróleo, exceto lubrificantes, não realizado por transportador retalhista (TRR)”. Agentes fiscais extraíram do banco de dados da Nota Fiscal Eletrônica da SEFAZ/SP as aquisições e vendas efetuadas pela

empresa, então transmitidas via Escrituração Fiscal Digital (EFD). As respectivas notas fiscais não estavam escrituradas, no entanto. Como valores das operações de entrada, foram apurados **R\$ 301.222,766,74** (trezentos e um milhões, duzentos e vinte e dois mil, setecentos e sessenta e seis reais e setenta e quatro centavos); de saída, **R\$ 311.195.398,35** (trezentos e onze milhões, cento e noventa e cinco mil, trezentos e noventa e oito reais e trinta e cinco centavos). Como distribuidor de combustível credenciado, o **réu** deixou de escriturar o ICMS diferido nas compras de etanol de produtores não credenciados no quadro “Débito do Imposto – Outros Débitos”, do Livro Registro de Apuração do ICMS, deixando de recolher ao erário **R\$ 2.761.436,06** (dois milhões, setecentos e sessenta e um mil, quatrocentos e trinta reais e seis centavos). A fraude foi constatada com base na relação das compras com etanol de fabricantes paulistas não credenciados. Assim, no período citado, o **réu** creditou-se indevidamente em **R\$ 19.271.187,56** (dezenove milhões, duzentos e setenta e um mil, cento e oitenta e sete reais e cinquenta e seis centavos), informando no campo “Crédito do Imposto – Por entradas com crédito de imposto”, da Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIA), créditos de ICMS não escriturados no Livro Registro de Entradas. O **acusado** indevidamente creditou-se em **R\$ 4.237.230,00** (quatro milhões, duzentos e trinta e sete mil e duzentos e trinta reais), ao informar no campo “Outros Créditos” da

Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIA) créditos de imposto que não escriturados no Livro Registro de Entradas. Por fim, no mesmo período, creditou-se indevidamente montante do ICMS-ST, no valor de **R\$ 5.604.669,23** (cinco milhões, seiscentos e quatro mil, seiscentos e sessenta e nove reais e vinte e três centavos), ao informar no campo “057 – Outros Créditos”, na apuração do ICMS-ST da Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIA), créditos de ICMS que não se encontravam escriturados no Livro Registro de Entradas. Notificada, a empresa não comprovou a regularidade e a origem dos créditos. Lavrado o AIIM nº **4.039.991-6** (fls. 17/21), que resultou na constituição definitiva do crédito tributário e inscrição em dívida ativa – CDA nº **1.274.430.505** (fls. 83), inscrita em **29.4.2020**, sem notícia de pagamento ou parcelamento, sobrevivendo a persecução penal.

Regularmente tramitada, a ação penal foi julgada procedente, e o réu **MARIO**, condenado como incurso no artigo 1º, incisos I, II e IV c/c artigo 11, *caput*, e artigo 12, inciso I, todos da Lei nº 8.137/1990, por vinte vezes, na forma do artigo 71 do Código Penal, às penas de **06 (seis) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial fechado, com pagamento**

de 33 (trinta e três) dias-multa, fixados em montante equivalente a duas vezes o salário-mínimo nacional. Concedido, entretanto, o apelo em liberdade (fls. 171/177). O ora **embargante** apelou (fls. 197/202). Depois de contrarrazoado (fls. 208/211), com parecer desfavorável da d. Procuradoria Geral de Justiça (fls. 222/231), o apelo acabou **parcialmente provido, por maioria**, em menor extensão, em conformidade ao **voto vencedor** de lavra de Sua Excelência, Desembargador Andrade de Castro (divergente apenas para manter o reconhecimento dos maus antecedentes), de modo a se manter a condenação no mérito propriamente dito, fixando-se penas de **03 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 17 (dezesete) dias-multa, no valor unitário referente ao dobro do salário-mínimo,** sem prejuízo das devidas atualizações financeiras, no mais, mantida a r. sentença por seus termos e fundamentos (fls. 259/286 – Voto nº **30.178**; e vencedor, fls. 287/289 – Voto nº **29.519**).

Em sede de embargos declaratórios, e com prequestionamento da matéria, arguiram-se, com relação ao mérito propriamente dito, **contradição** no v. acórdão, tal como por mim redigido, e **omissão** por parte

do voto vencedor, no ponto de *“manutenção da condenação do acusado pela prática de crime de sonegação fiscal por meio de documento que sabia ou deveria saber falso ou inexato, divergindo apenas quanto à dosimetria da pena”* (fls. 287) (fls. 01/05, apenso).

É o relatório.

Os embargos devem ser rejeitados.

Em um juízo de prelibação, compreendo que os embargos devam ser **conhecidos**, porque se cumpriram os critérios legais e de admissibilidade. Por sua posição processual, é evidente o interesse recursal do **embargante**. O recurso foi aforado em **14.3.2025**, ou seja, no último dia útil do prazo legal para interposição. Cumprido o lapso normativo (artigo 619 do Código de Processo Penal), os embargos são, pois, **tempestivos**.

Já quanto ao mérito propriamente dito, respeitada a declarada finalidade de prequestionamento, a qual, porém, se liga à viabilidade do próprio recurso (cf. Súmulas nº 211, 282 e 356 do C. Supremo Tribunal Federal; Súmula nº 98 do C. Superior Tribunal de Justiça), os embargos devem baldar.

Do quanto observado, o recurso **não** logra demonstrar a existência de vícios de julgamento, sem prejuízo do escopo de prequestionamento que, como observado, é a razão de ser da interposição.

Inobstante o efeito translativo inerente ao recurso, a meu sentir, a irresignação simplesmente articula sob a linguagem dos embargos um esforço para amplo reexame da causa, o que é incompatível com um recurso de **fundamentação vinculada**, como o de embargos declaratórios, sobretudo para o ponto fulcral, que já foi adequadamente revolido no v. acórdão, indicando a **impessoalidade** do **réu** enquanto sócio e gestor da empresa (fls. 53/58), logo com poder decisório e fiscalizatório, cabal a sua responsabilidade penal (artigo 137, III, “c”, do Código Tributário Nacional), também indicado na Ação Declaratória nº 3002755-69.2013.8.26.0438 (fls. 77/80), em cuja sentença foram eximidos de responsabilidade fiscal ou penal Gustavo Monte e Alessandro Silva Romero. Não se confunde o princípio da pessoalidade das penas, recaindo sobre o **embargante** por conta de sua posição técnica na empresa, à frente dos negócios, com a citada **impessoalidade** ligada ao fato de **ocupar a posição de**

gestor e sócio, em decorrência da lógica funcionalista de incriminação que atribuiria a qualquer pessoa, **nas mesmas posições**, a responsabilização criminal por condutas juridicamente parelhas.

Conforme indicado no v. acórdão ora impugnado (fls. 270/271): *“Em seu interrogatório, o réu buscou alienar a responsabilidade por atos de gestão, afirmando que a apuração de impostos era mister reservado à contabilidade. Às perguntas do d. Juízo monocrático, pretendeu escusar-se, ao declarar que assinava o que lhe era repassado pelo setor, contraditoriamente ainda reconhecendo sua incumbência de análise dos relatórios contábeis. Teria sido afiançado de que todo o recolhimento fiscal havia sido feito em conformidade com a lei. Tampouco se dispôs a prestar informações sobre o pagamento dos tributos (ou qualquer outra forma de suspensão da exigibilidade, quitação ou extinção dos créditos tributários), diferindo-as como a cargo dos advogados. A justificativa é juridicamente inócua. O réu, que inequivocamente estava à frente da gestão da MONTE CABRAL, não arrolou a pessoa identificada por ele como “Alessandro”, supostamente à frente da contabilidade da empresa. No plano legal, de qualquer forma, a responsabilidade de terceiros não o exime nos planos tributário ou fiscal. O álibi, nos termos em que se viu enunciado no interrogatório, não teria condições de reverter a conclusão deste caso. Menos ainda o seria, considerando-se, ao sabor das informações declinadas pelo próprio acusado, sobre sua formação superior em Administração de Empresas e experiência profissional como gerente financeiro em duas outras empresas, previamente à atuação à frente da MONTE CABRAL”.*

Considerando-se, como já analisado, a inclusão dos débitos em elevado montante como **dívida ativa em favor da Fazenda Pública** como um ponto

incontroverso, assim confirmado no relatório do agente fiscal de rendas (fls. 83/86) Thiago Ferreira Lima, que fez a lavratura do AIIM nº 4.039.991-6 (fls. 17/21), bem como no demonstrativo de débito fiscal (fls. 22/23), foi constatada a prática de **crimes por omissão**, ao deliberadamente se furtar a realizar escrituração relativa ao Livro de Registro de Entradas e ao Livro de Apuração de ICMS, cotejada com notas fiscais eletrônicas referentes à entrada e saída de mercadorias. Por conseguinte, é evidente que o v. acórdão, tendo demonstrado a responsabilidade penal, reconheceu o **dolo inerente ao tipo penal**.

Nos termos ali assinalados, também se esclarecendo em que medida se articula a mentoria nos crimes tributários com base na **teoria do domínio do fato** (fls. 272/274): *“Como sócio e gestor da MONTE CABRAL, o acusado tanto omitiu dados indispensáveis à documentação legalmente exigida, como ainda prestou declarações falsas, inseriu dados inexatos e omitiu operações fiscais (ligadas à consecução do objeto social da empresa), à Autoridade Fazendária. Nesse passo, ele ainda se utilizou de documentos que sabia ou devia saber falso, por quatro vezes, sempre mediante fraude, ao deixar de escriturar o ICMS no campo devido para declaração do imposto, deixando de recolher aos cofres públicos a importância de R\$ 2.761.436,06 (dois milhões, setecentos e sessenta e um mil, quatrocentos e trinta e seis reais, e seis centavos), dando margem a enorme prejuízo ao próprio Erário Público. Tais elementos denotam a prática delitiva imbuída do dolo específico de emissão*

de notas “frias” com o fito de lesão ao Fisco, o que perfaz a prática delitiva, como se infere das provas documentais, por meio das quais se afere, objetivamente, a intenção do agente, à impossibilidade de sondagem psicológica direta, provando-se, ainda, inviável a catalogação dos fatos em figura delitiva mais branda no caso concreto. (...) Ademais, no campo da criminalidade econômico-financeira, em sentido lato, na qual se inserem os crimes de sonegação fiscal, a atuação do agente criminoso raramente é pessoal e meramente executória dos atos materiais que consubstanciam o delito. Ao contrário, não raro se utilizam intermediários, prepostos ou subordinados, na estrutura produtiva da célula empresarial, para que se veicule materialmente o crime, por meio do preenchimento de documentos ou de prestação de informações, o que não exige o gestor, por sua posição hierárquica privilegiada naquela estrutura, da responsabilidade penal, eis que, essencialmente, suas atribuições consistem em controle da atividade materialmente executada por terceiros. Nesse panorama, vê-se que o caso em testilha não deixa de se submeter à hodierna teoria do domínio do fato, consoante ilustrado pelo órgão acusatório, por meio da qual se “dispensa” o agente infrator da execução material direta do delito, o que não significa que ele não seja igualmente imbuído de “culpa” para efeitos penais”.

Sobre ponto especificamente extraído do voto vencedor, de lavra de outro julgador integrante do mesmo Colegiado, não me caberia clarificar pontos então tomados por omissos pela d. Defesa, ali tendo restado perfeitamente esclarecido, contudo, que o nobre Desembargador, divergente apenas quanto à dosimetria, concorda integralmente com todas as deliberações atinentes ao mérito (fls. 287).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Baldados, pois, os embargos.

Do exposto, pelo meu voto, **REJEITO** os embargos declaratórios.

Alcides Malossi Junior
DESEMBARGADOR RELATOR